

25.11.2025

**vbs0** advogados

# Mercado de Carbono no Brasil

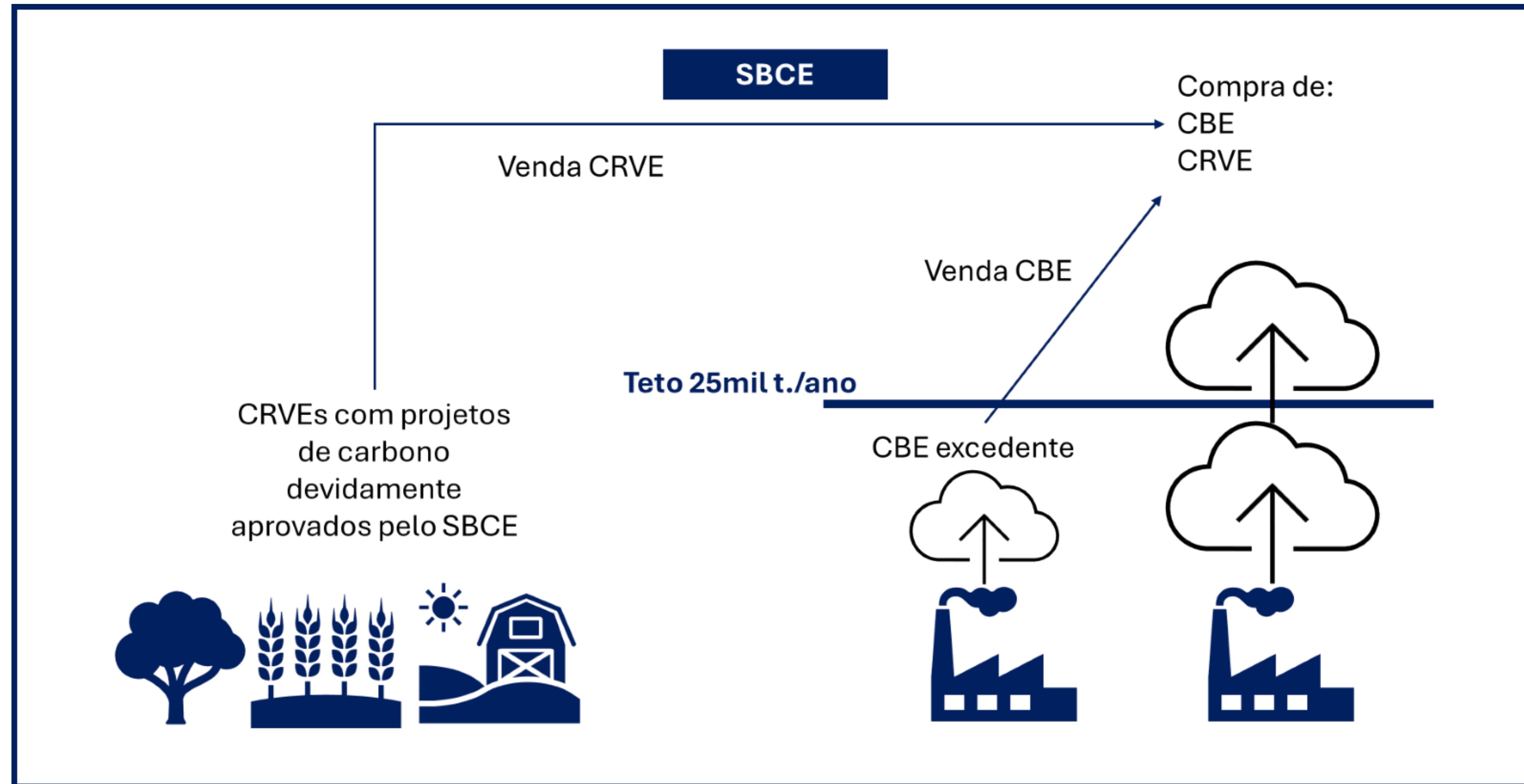
## Gargalos e Segurança Jurídica



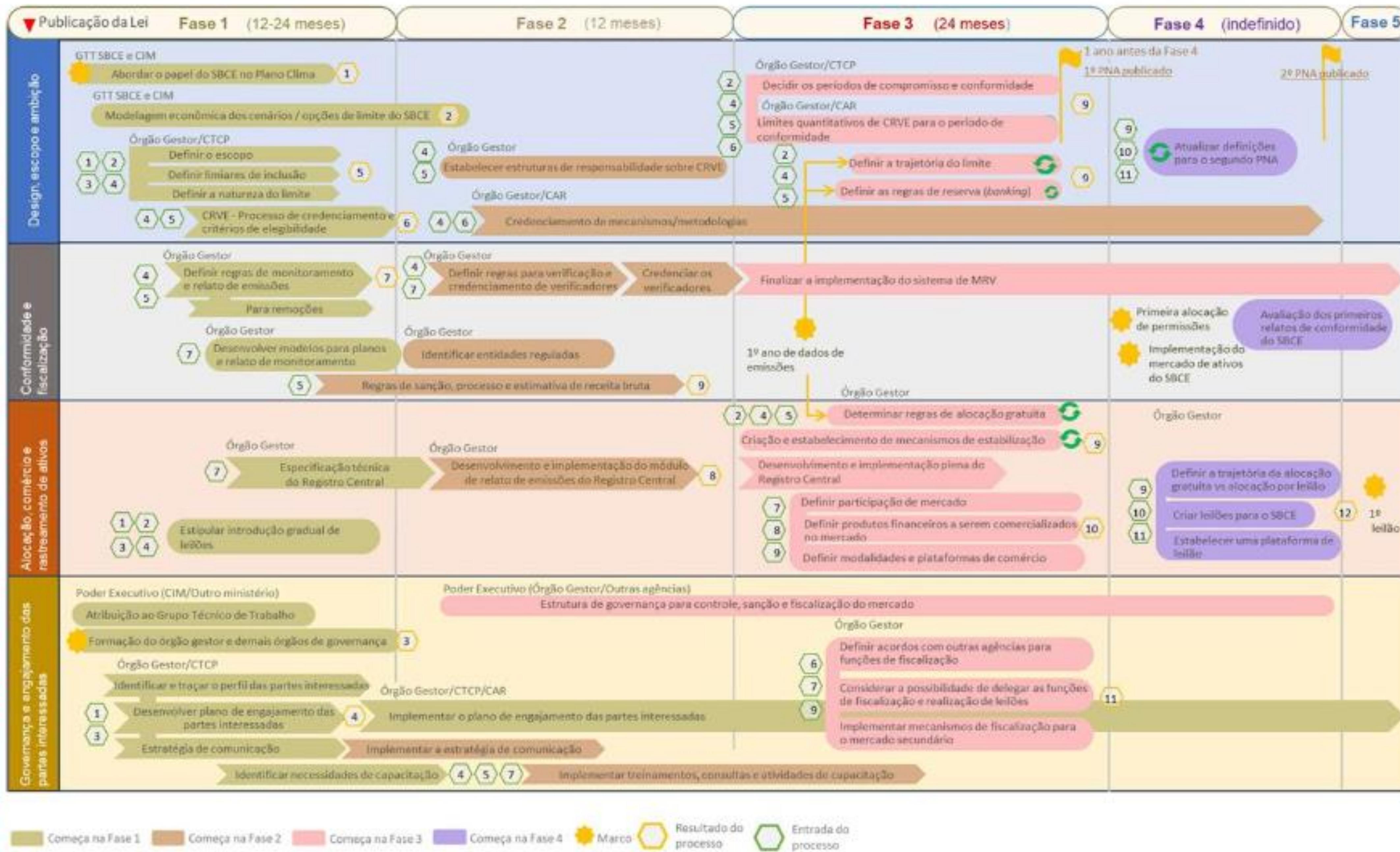
## **LEONARDO MUNHOZ**

Advogado na área Agroambiental no VBSO Advogados. Doutor e Master of Laws em Direito Ambiental pela Pace University School of Law, Mestre em Direito dos Negócios na Escola de Direito de São Paulo da FGV, Curso de extensão em Contratos Típicos e Atípicos pela mesma instituição e Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)





## REPRESENTAÇÃO VISUAL DO ROTEIRO DE IMPLEMENTAÇÃO DO SBCE



# Fontes



## **10 mil toneladas/ano:**

Realizar inventário de  
emissões

## **25 mil toneladas/ano:**

Mitigar emissões com  
aquisição de  
Certificados de  
Redução ou Remoção  
Verificada de  
Emissões

## Fonte

- *processo ou atividade, móvel ou estacionário, de propriedade direta ou cedido por meio de instrumento jurídico ao operador, cuja operação libere gases de efeito estufa, aerossol ou um precursor de gases de efeito estufa.*

## Muito amplo



▼ **M4**

*ANNEX I*

**CATEGORIES OF ACTIVITIES TO WHICH THIS DIRECTIVE APPLIES**

▼ **M15**

1. Installations or parts of installations used for research, development and testing of new products and processes are not covered by this Directive. Installations where during the preceding relevant five-year period referred to in Article 11(1), second subparagraph, emissions from the combustion of biomass that complies with the criteria set out pursuant to Article 14 contribute on average to more than 95 % of the total average greenhouse gas emissions are not covered by this Directive.

▼ **M4**

2. The thresholds values given below generally refer to production capacities or outputs. Where several activities falling under the same category are carried out in the same installation, the capacities of such activities are added together.

▼ **M15**

3. When the total rated thermal input of an installation is calculated in order to decide upon its inclusion in the EU ETS, the rated thermal inputs of all technical units which are part of it, in which fuels are combusted within the installation, shall be added together. Those units may include all types of boilers, burners, turbines, heaters, furnaces, incinerators, calciners, kilns, ovens, dryers, engines, fuel cells, chemical looping combustion units, flares, and thermal or catalytic post-combustion units. Units with a rated thermal input under 3 MW shall not be taken into account for the purposes of this calculation.

▼ **M4**

4. If a unit serves an activity for which the threshold is not expressed as total rated thermal input, the threshold of this activity shall take precedence for the decision about the inclusion in the ▶ **M9** EU ETS ◀.

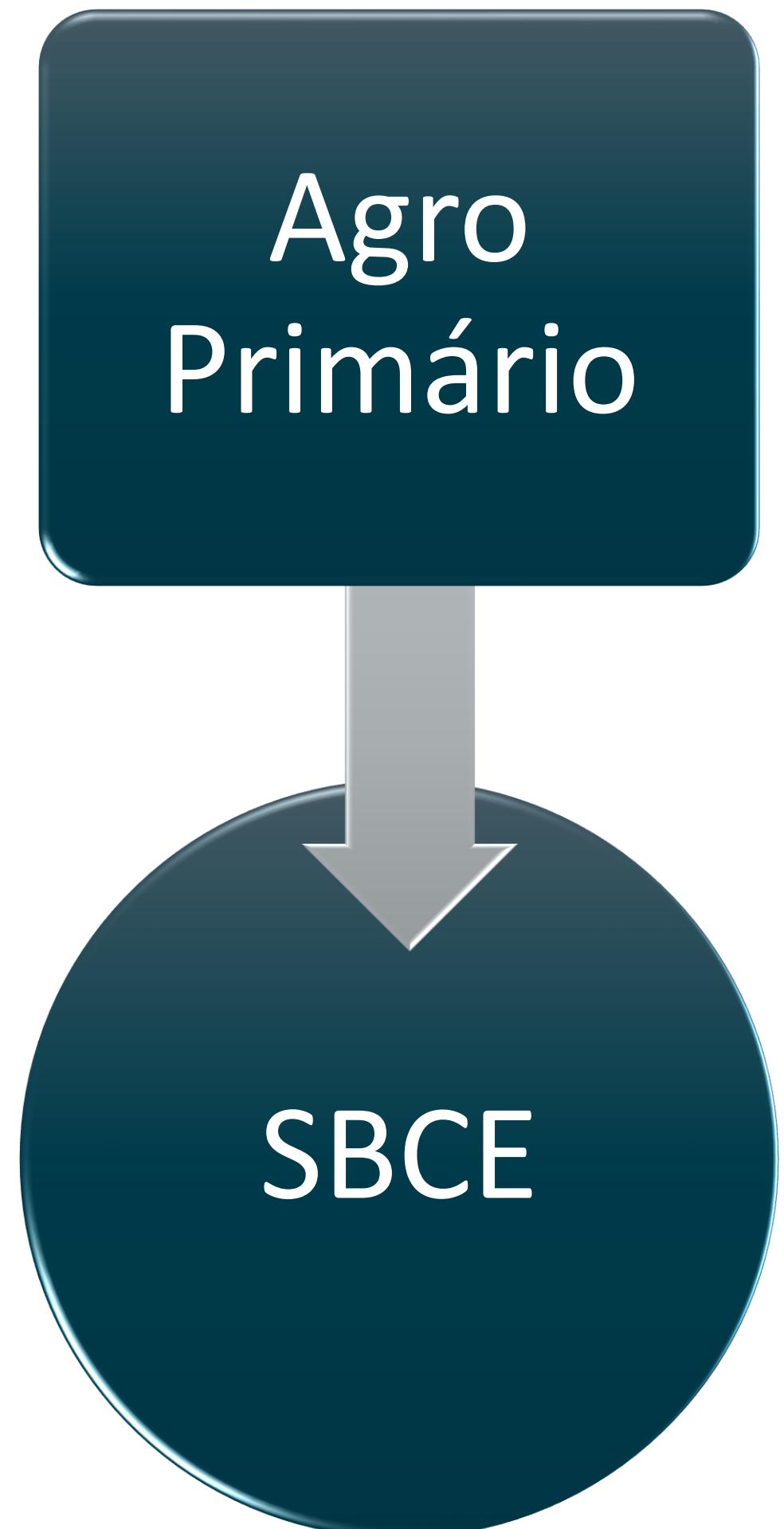
5. When the capacity threshold of any activity in this Annex is found to be exceeded in an installation, all units in which fuels are combusted, other than units for the incineration of hazardous or municipal waste, shall be included in the greenhouse gas emission permit.

6. From 1 January 2012 all flights which arrive at or depart from an aerodrome situated in the territory of a Member State to which the Treaty applies shall be included.

▼ **M4**

Activities	Greenhouse gases
Metal ore (including sulphide ore) roasting or sintering, including pelletisation	Carbon dioxide
Production of iron or steel (primary or secondary fusion) including continuous casting, with a capacity exceeding 2,5 tonnes per hour	Carbon dioxide
Production or processing of ferrous metals (including ferro-alloys) where combustion units with a total rated thermal input exceeding 20 MW are operated. Processing includes, inter alia, rolling mills, re-heaters, annealing furnaces, smelters, foundries, coating and pickling	Carbon dioxide
Production of primary aluminium or alumina	Carbon dioxide and perfluorocarbons
Production of secondary aluminium where combustion units with a total rated thermal input exceeding 20 MW are operated	Carbon dioxide
Production or processing of non-ferrous metals, including production of alloys, refining, foundry casting, etc., where combustion units with a total rated thermal input (including fuels used as reducing agents) exceeding 20 MW are operated	Carbon dioxide
Production of cement clinker in rotary kilns with a production capacity exceeding 500 tonnes per day or in other furnaces with a production capacity exceeding 50 tonnes per day	Carbon dioxide
Production of lime or calcination of dolomite or magnesite in rotary kilns or in other furnaces with a production capacity exceeding 50 tonnes per day	Carbon dioxide

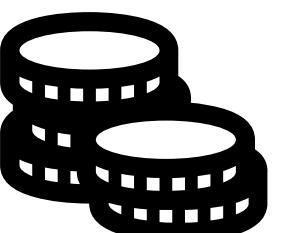
# Isenção Agro



## **Agro Não Primário está dentro**

De forma voluntária poderá ser emissor de créditos:

- Boas Práticas
- APP e RL
- Pastagens



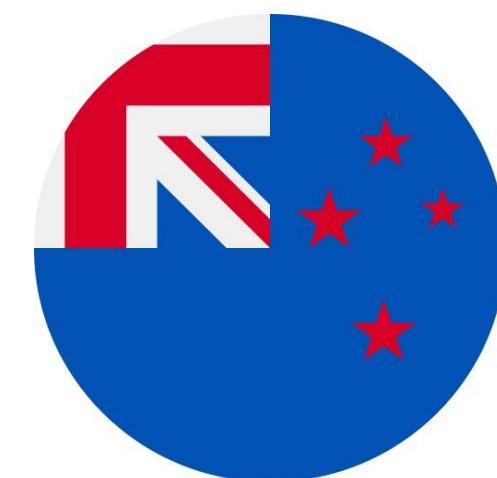
**Sem definição “agro primário”**



Industrial



Industrial



Industrial  
Houve estudo para para alguns rebanhos,  
mas descontinuado



Obrigatório: Industrial  
Facultativo: Agro



*National Greenhouse  
and Energy Reporting  
Act de 2007 e de 2015*

*Safeguard Mechanism*

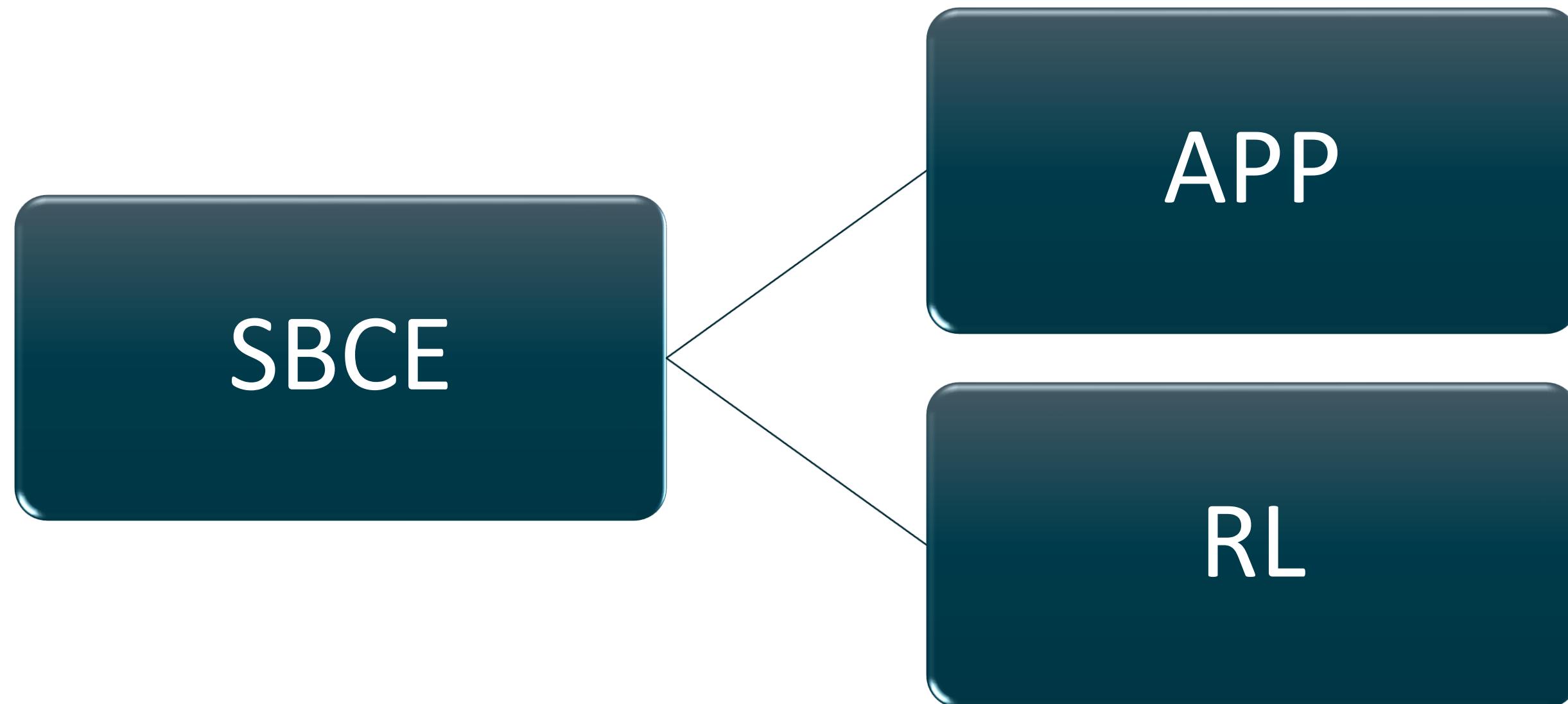
Obrigatório para  
setores industriais

*Carbon Credit Scheme*

Facultativo para  
agropecuária como  
emissora de créditos



# APP e RL no SBCE



**Lei Federal 15.042/2024, art. 46:**

A recomposição, a manutenção e a conservação de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), bem como de unidades de conservação, são aptas para a geração de créditos de carbono.



- Art. 41§ 4.º: As atividades de manutenção das APP, de RL e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

- Art. 9: As APPs, RL e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme regulamento

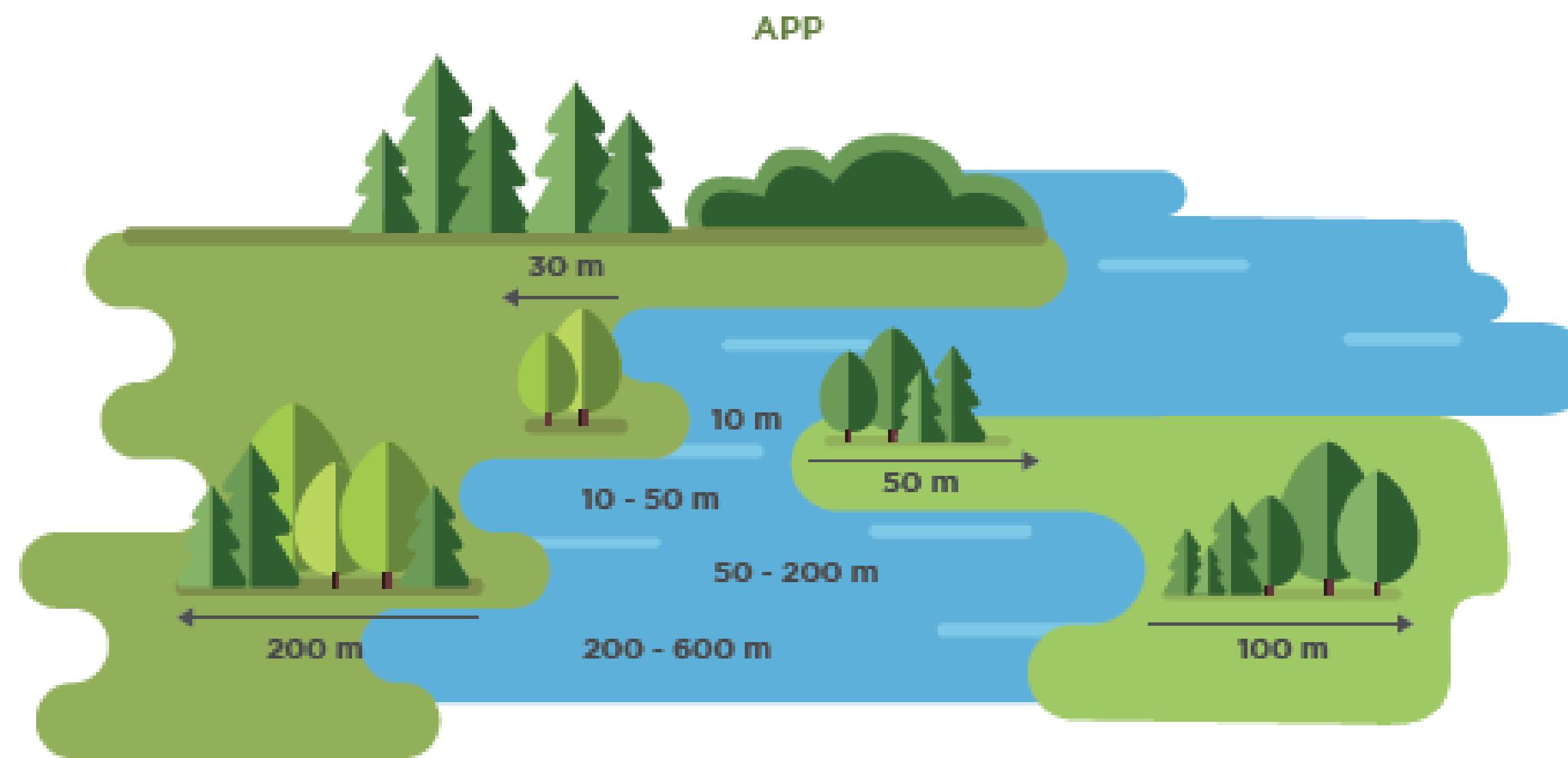
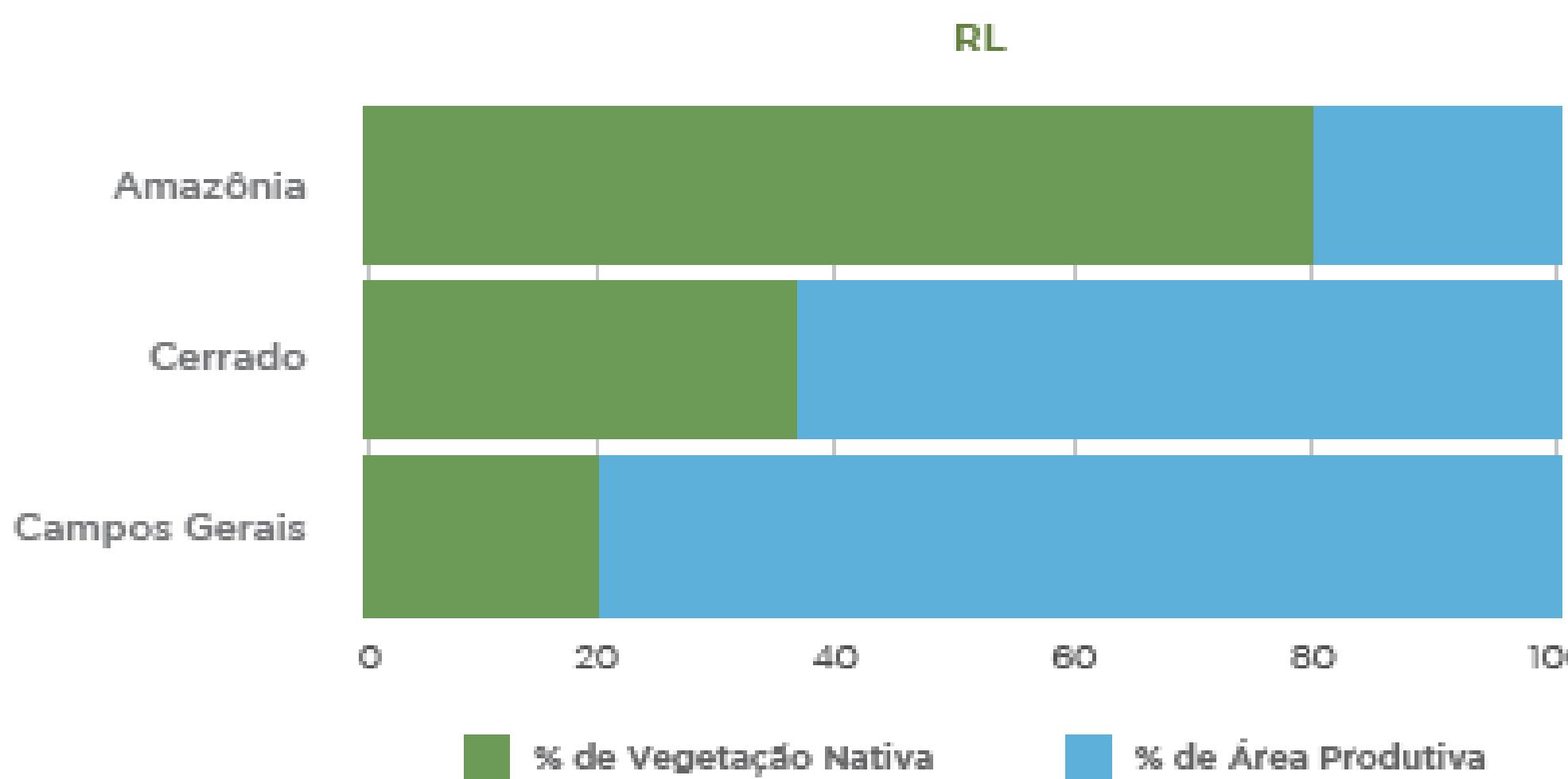


Figura 2: APP | Fonte: Autor



### Servidão Administrativa Florestal no Brasil

- Ônus inerente ao imóvel
- Sem indenização
- Sem desapropriação indireta



### Step 1: Regulatory Surplus

The project shall not be mandated by any law, statute or other regulatory framework, or for UNFCCC non-Annex I countries, any systematically enforced law, statute or other regulatory framework. For UNFCCC non-Annex I countries, laws, statutes, regulatory frameworks or policies implemented<sup>3</sup> since 11 November 2001 that give comparative advantage to less emissions-intensive technologies or activities relative to more emissions-intensive technologies or activities need not be taken into account. For all countries, laws, statutes, regulatory

Paradoxo regulatório: quanto mais robusta a legislação ambiental, menor o espaço para adicionalidade



A6.4-SBM015-A11			
Dispositivo	Conteúdo normativo	Interpretação	
Item 4(b)	<p>Define que uma atividade é adicional apenas se “representar mitigação que excede qualquer mitigação exigida por lei ou regulamento” e se “não teria ocorrido na ausência dos incentivos do mecanismo”.</p>	<p>É a definição-base de adicionalidade. Exige que a mitigação seja voluntária e motivada pelo mecanismo do Artigo 6.4, e não pelo cumprimento de uma obrigação legal.</p>	
§ 6.1(25)	<p>Prevê uma exceção: uma lei ou regulamento pode gerar mitigação reconhecida se “integrar formalmente o mecanismo como instrumento de implementação”.</p>	<p>Abre a possibilidade normativa estratégica para o Brasil: se o Código Florestal for formalmente vinculado ao SBCE e à NDC, suas obrigações de conservação poderão ser consideradas adicionais e convertidas em resultados de mitigação (ITMOs).</p>	<p><b>Possibilidade de debater adicionalidade de áreas legalmente protegidas em contexto da UNFCCC</b></p>

# Estrutura de Governança

## Órgão Gestor ?

Instância executiva do órgão Superior, devendo elaborar os Planos de Alocação, regulação dos mercados de ativos, credenciamento de metodologias, apuração de infrações etc.

Estabelece as diretrivas do SBCE e aprova os Planos de Alocação.

## Órgão Superior

### Órgão Gestor

### Comitê Técnico

Apresenta subsídios e recomendações técnicas para aprimoramento do SBCE

Ministérios Casa Civil

Relações Exteriores

Meio Ambiente

Indústria

Ciências e Tecnologia

Gestão e Inovação

Povos Indígenas

# Órgão Gestor

Emissão de crédito de carbono por certificadora



**Mercado Voluntário**

**Conversão de CRVE em crédito de carbono a ser negociada no mercado voluntário**

**Conversão de crédito de carbono do mercado voluntário em CRVE para ser usada no SBCE**

**SBCE**

Venda CRVE

CRVEs com projetos de carbono devidamente aprovados pelo SBCE



Compra de:  
CBE  
CRVE

Venda CBE

**Teto 25mil t./ano**

CBE excedente



## Estabilização de Preços

Art. 2, XVII - mecanismo de estabilização de preços: mecanismo pelo qual o órgão gestor do SBCE intervém no mercado de negociação de ativos integrantes do SBCE, de modo a reduzir a volatilidade dos seus preços;

Dúvida?

Controle de Preços

Reserva de cotas  
Diretiva EU  
2015/1814



# SBCE e CVM

Lei SBCE



Lei CVM

- Art. 14. Os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono, quando negociados no mercado financeiro e de capitais, são valores mobiliários
- A publicação da Lei 15.042 a Lei Federal nº 6.385/76, ganhou um novo inciso se alinhando com a nova lei do mercado de carbono nacional

## Competência CVM

- Art. 16. **Compete à Comissão de Valores Mobiliários**, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Monetário Nacional:
- exigir que os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono negociados em mercado organizado sejam custodiados em depositário central
- dispensar os registros de que tratam a Lei nº 6.385/1976
- estabelecer registros e requisitos especiais para admissão no mercado de valores mobiliários dos ativos integrantes do SBCE quando negociados no mercado financeiro e de capitais
- prever regras informacionais específicas aplicáveis aos ativos integrantes do SBCE quando negociados no mercado financeiro e de capitais

# Problemas do Crédito de Carbono e Liquidez

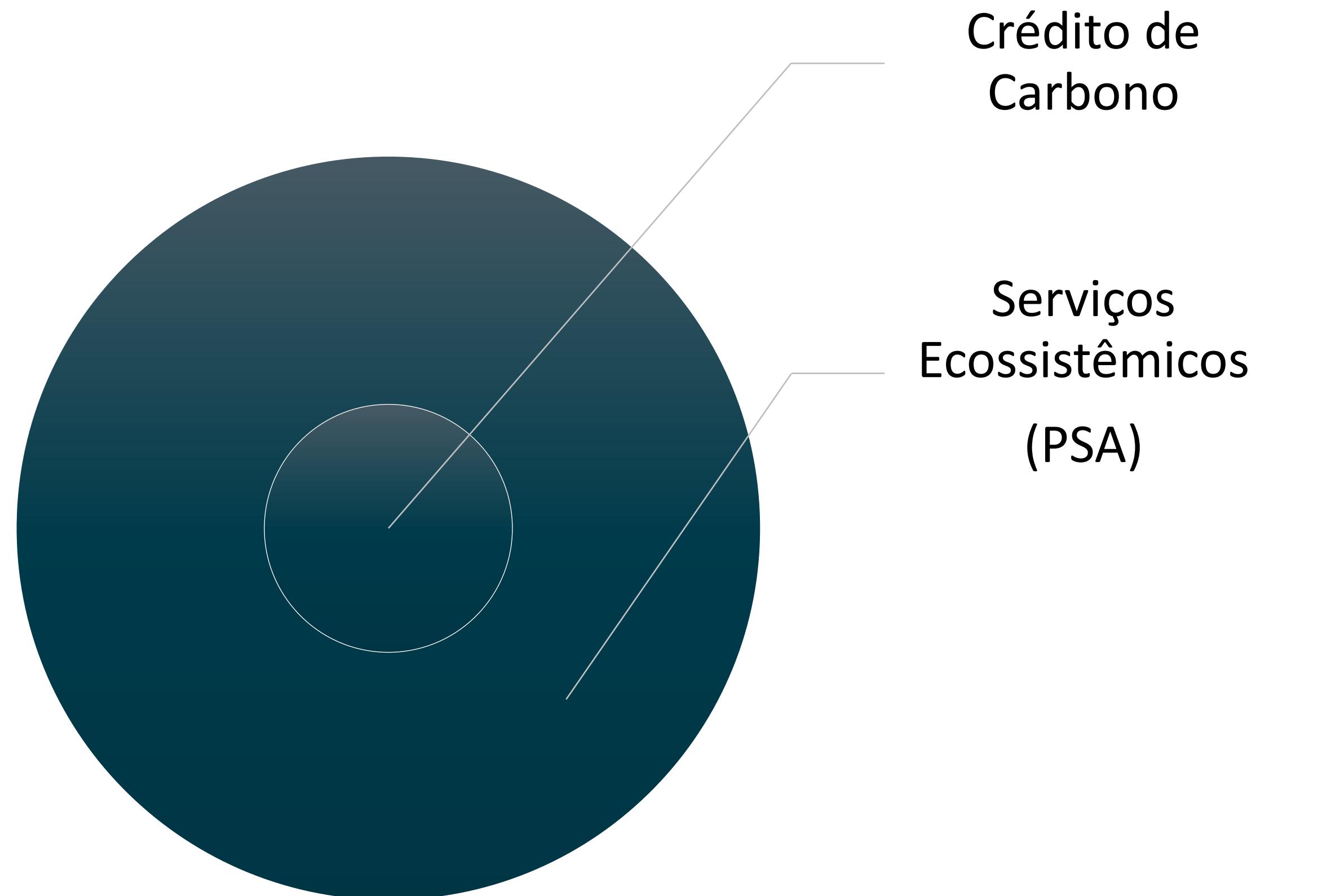


<b>CBE</b>	<b>Ativo fungível e transacionável</b>
<b>CRVE</b>	<b>Ativo fungível e transacionável</b>
<b>Crédito de carbono (mercado voluntário)</b>	Ativo transacionável, com natureza jurídica de fruto civil no caso de créditos de carbono florestais de preservação ou de reflorestamento (não menciona fungibilidade)

**Como garantir fungibilidade ?**

## Falta de Liquidez

- 
- Problemas      Mercado Carbono Voluntário tem pouca escala e preços variam muito
- 
- Outros ativos ambientais não são contemplados como lastro
- 
- PSA sem regulamentação não tem escala nacional
-



### Lastro para:

- Certificado de Recebíveis
- Cédula de Produtor Rural
- FIAGROS

---

## Soluções

Segurança Jurídica SBCE

---

Transparência no Órgão Gestor

---

Transparência no credenciamento de metodologias

---

Interpretação sistemática do SBCE com outras normas

---

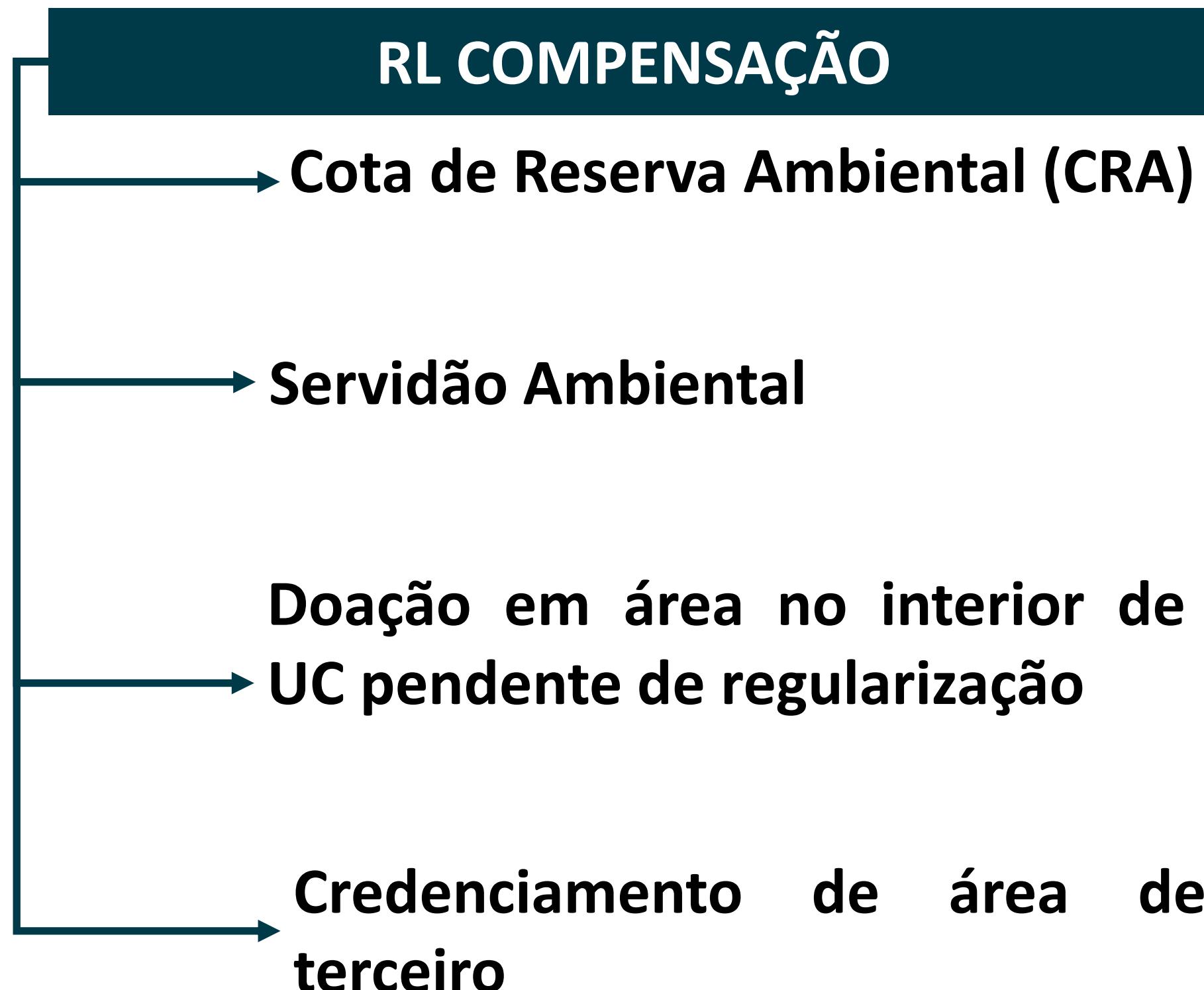
Discussões internacionais (e.g., art. 6.4)

---

Tokenização

---

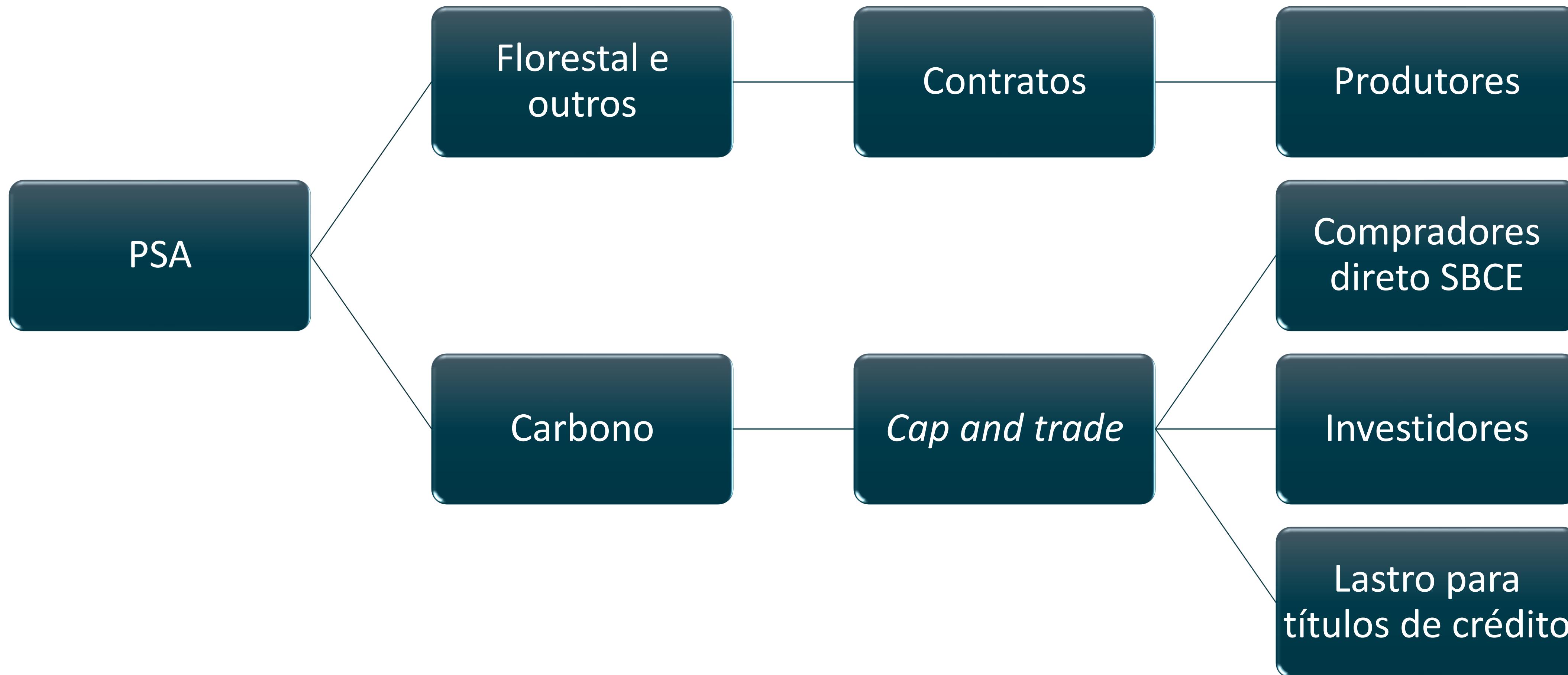
## Uso CFLOR



### Termo de Compromisso

- Título executivo extrajudicial com o órgão ambiental
- Valor mensal/anual

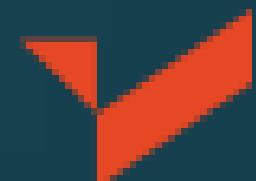
# Necessidade de integração





**Leonardo Munhoz**  
Doutor em Direito  
Ambiental

[lmunhoz@vbso.com.br](mailto:lmunhoz@vbso.com.br)



VBSO.COM.BR